



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 17554/17

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro do ato de aposentadoria e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 03213/2019

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Yuri Simpson Lobato (Presidente)

BENEFÍCIO: Aposentadoria

BENEFICIÁRIO(A): MARIA DE FÁTIMA GUEDES PEREIRA GOUVÊA

CARGO: Professor de Educação Básica

MATRÍCULA: 131.159-0

LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Educação.

ATO: Portaria – A – Nº 2346, publicada no DOE de 05/10/2017.

IDADE: 66 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 11.472 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04 (OPÇÃO fl. 234).

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial de fls. 98/102, entendendo que a regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/88, aplicada ao beneficiário, fere o art. 40, § 2º, da CF, vez que o valor do benefício (R\$ 4.179,00) resultou maior que o valor da última remuneração do servidor no cargo em que se deu a aposentadoria (R\$ 1.712,14), isto porque foi incluída indevidamente a parcela remuneratória referente a um complemento de vencimento da CEHAP.

Adiantou que a regra adotada se mostra menos benéfica que as garantias conferidas pela norma do art. 3º, I, II e III da EC 47/05, concluindo, assim, pela retificação do ato aposentatório e reformulação dos cálculos proventuais. Posição não alterada após a análise das justificativas apresentadas pela autarquia previdenciária.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Por meio do Parecer nº 00184/19, fls. 228/233, subscrito pelo d. Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, o *Parquet*, após comentários e citações, concordou com o órgão de origem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 17554/17

no que diz respeito aos cálculos proventuais. Todavia, entendeu que a fundamentação do ato deveria ser retificada fazendo constar a regra do artigo 3º da Emenda Constitucional Nº 47/05, por ser mais benéfica à servidora, bem como a escolhida pela mesma no documento de Requerimento.

4. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator, não obstante os respeitáveis entendimentos do Órgão de Instrução e do Ministério Público de Contas, tendo em vista que esta Corte de Contas vem reiteradamente decidindo pela concessão do devido registro em casos similares ao ora analisado, como por exemplo, nos Acórdãos AC2 TC nº 01122/19, AC2-TC 01232/19 e AC2-TC 01115/19, propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal que julguem legal a aposentadoria em exame e concedam registro ao respectivo ato, considerando, sobretudo, que fora efetuada a contribuição previdenciária sobre a verba impugnada pela Auditoria, conforme observa-se às fls. 20/43.

5. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17554/17, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) servidor(a) MARIA DE FÁTIMA GUEDES PEREIRA GOUVÊA, no cargo de Professor de Educação Básica, matrícula nº 131.159-0, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 17 de dezembro de 2019.

Assinado 18 de Dezembro de 2019 às 07:33



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 17 de Dezembro de 2019 às 12:15



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2019 às 14:48



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO